



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.723879/2013-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.766 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DEFICIÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) possibilita ao contribuinte certificar-se da autenticidade do termo de início de fiscalização, mediante acesso ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também gera efeitos jurídicos, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Todavia, eventuais omissões ou vícios em sua emissão não acarreta a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.**

No julgamento do Recurso Extraordinário 595.838, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, que previa a incidência de contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme artigo 62, § 2º, do RICARF/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Amílcar Barca Teixeira Junior.

## **Relatório**

Em 30/04/2013, a fiscalização lavrou auto de infração contra a ora Recorrente (DEBCAD nº 51.035.439-4), em virtude da suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o valor dos serviços que lhe teriam sido prestados pela cooperativa de trabalho Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, à alíquota de 15%, no período de janeiro/2009 a dezembro/2012.

O fundamento legal para a exigência encontra-se no art. 22, inc. IV da Lei nº 8.212/91.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação contestando os lançamentos de ofício, mas o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ refutou os argumentos de defesa e manteve integralmente a cobrança.

Irresignado, a Recorrente apresenta recurso voluntário a este CARF, repisando os mesmos argumentos desenvolvidos na impugnação, quais sejam, em essência, a nulidade do lançamento, por vício no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, e a inconstitucionalidade da cobrança.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 10/03/2014 e o recurso voluntário foi interposto em 08/04/2014. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

### **Da Nulidade do Lançamento em Razão de Vício no MPF**

A Recorrente alega vício nas emissões e no cumprimento de prazos constantes dos Mandado de Procedimento Fiscal – MPF a afetar a validade do lançamento de ofício.

O MPF é instrumento que assegura maior transparência às relações entre o Fisco e os contribuintes, ao tornar disponível a consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal das fiscalizações iniciadas. Com isso, o contribuinte sob fiscalização tem condições de se certificar da autenticidade do termo de início lavrado.

Também há efeitos jurídicos que deverão ser considerados. A ciência do MPF registra o início da fiscalização, afastando a possibilidade de o contribuinte beneficiar-se dos efeitos da denúncia espontânea, presente no art. 138 do CTN. A espontaneidade, no entanto, é readquirida pelo contribuinte após o transcurso de certo prazo, contado do vencimento do MPF que não for renovado.

Por outro lado, eventuais omissões ou incorreções afligindo o MPF não contaminam automaticamente a autuação, pois a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, a teor do art. 142 do CTN. Há a necessidade de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa. Esse é o atual posicionamento da jurisprudência dominante no CARF:

*PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.*

Acórdão nº 9303-003.876, de 19/05/2016

*MPF – NULIDADE.*

*Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.*

Acórdão nº 9101-002.132, de 26/02/2015

Considerando que não há qualquer comprovação de prejuízo à defesa da Recorrente em decorrência de eventuais vícios na emissão do MPF, rejeita a preliminar de nulidade do lançamento.

### **Da Inconstitucionalidade da Cobrança de Contribuição Previdenciária sobre Serviços Prestados por Cooperativa de Trabalho**

O crédito tributário ora exigido teve como fundamento o artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, que assim dispunha:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)*

*IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 595.838, com repercussão geral reconhecida, tal exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Em 25/02/2015, foi publicada a decisão definitiva do STF, proferida na sessão de 18/12/2014, nos seguintes termos:

*(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 595.838/SP*

*EMENTA: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. (...)*

De acordo com o artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C, da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil CPC), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

Assim, resta a este colegiado dar provimento ao Recurso Voluntário.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator